

JORNAL OFICIAL



Instituído pela Lei Municipal Nº 295/ 97 de 24/04/1997

CATINGUEIRA-PB, SEXTA-FEIRA 18 DE JUNHO DE 2021

DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 23/2021

Dispõe sobre o reestabelecimento de medidas restritivas a atividades sociais e econômicas de caráter profilático no enfrentamento a pandemia decorrente do Covid 19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA-PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

Considerando o Decreto Estadual 41.352, de 17 de junho de 2021, que disciplina sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Considerando as recomendações e orientações estabelecidas no CONSELHO GESTOR do Gerenciamento de Ações no enfrentamento da Pandemia do COVID-19 no município de **CATINGUEIRA** -PB que sinalizaram que o Executivo tem que permanecer com a fiscalização e a higidez de medidas para evitar que a população relaxe nas medidas de prevenção;

Considerando os efeitos a partir de **14 de junho** de 2021 dos dados da **27ª** Avaliação da Classificação de Bandeiras pelo Governo da Paraíba no Plano do Novo Normal PB que classificou o município de **CATINGUEIRA** -PB na cor **LARANJA**;

Considerando que os dados da **27ª** Avaliação da mesma Classificação, o município esteve na cor **LARANJA** e, apesar de todas as ações adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde de nosso município, houve a continuidade da cor **LARANJA**, na classificação do Plano do Novo Normal PB, o que **reclama a adoção de maior fiscalização e controle das restrições das atividades econômicas e sociais**;

Considerando que as medidas de distanciamento social e uso de máscaras tem sido fundamentais para a busca do controle da pandemia e que as autoridades sanitárias orientam a vigilância do rigor de tais ações;

Considerando a permanência dos efeitos do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando o aumento do RT risco de transmissibilidade por novas cepas o número de casos graves e óbitos em nosso município, exige-se medidas mais restritivas para preservação da saúde e da vida

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto ratifica integralmente as medidas adotadas no Decreto Estadual 41.352, de 17 de junho de 2021, passando a exercer o poder de regular situações mais específicas de acordo com a realidade local, em conformidade com o art. 13 do aludido Decreto, de forma que irá regulamentar as medidas de monitoramento das atividades econômicas, sociais e religiosas no âmbito da zona urbana ou rural do município, desde a vigência deste ato normativo que tem início **19 de junho até o dia 02 de julho de 2021**.

Art. 2º Ficam suspensas as atividades no âmbito do município de Catingueira,

I - Fica estabelecido que **ficam suspensas reuniões comunitárias, missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas de forma presencial**, permitido a gravação das atividades religiosas desde que observados a normas sanitárias de proteção.

II - Realização de atividades de lazer ou de natureza similar, conhecidas popularmente como "banhos em açudes", piscinas, comportas, rios e outros congêneres;

III - Vaquejadas, treinos e atividades congêneres em parques ou áreas semelhantes;

IV - Festas, eventos de lazer, artísticos, esportivos ou atos de natureza similar que acarretem aglomerações em áreas públicas no território do município;

V - Aulas presenciais na rede pública municipal de ensino, bem como aulas particulares, sendo assegurado o ensino remoto;

VI - Academias, privada ou públicas, bem como atividades desportivas de qualquer natureza;

VII - Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais;

VIII - Feiras livres;

IX - A realização de missas e demais cultos religiosos na forma presencial, facultando a possibilidade de celebração das atividades religiosas de forma virtual (online);

§1º Restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres **somente poderão funcionar** no sistema delivery **observando o horário das 05:00hs às 21:00hs**.

§2º A proibição a que se refere os incisos I e III deste dispositivo em via pública e que ficam vedadas quaisquer atos em ruas, praças, equipamentos públicos ou qualquer logradouro, ainda que o evento tenha sido iniciado ou esteja ocorrendo em parte do ambiente privado, quer de uma residência ou atividade comercial.

§3º A relação das atividades relacionadas acima é meramente exemplificativa, não esgotando todos as situações que podem surgir, ficando autorizada Secretaria de Saúde ampliar e determinar a suspensão de outras atividades que apesar de não estar descritas neste Decreto, não são classificadas como serviço essencial.

Art. 3º **No período de 19 junho a 02 julho de 2021, fica expressamente proibida a comercialização por qualquer estabelecimento e consumo de bebida alcoólica em qualquer espaço e ambiente público, qualquer estabelecimento na zona urbana ou rural.**

Art. 4º Fica suspensa a permissão de ambulantes ou microempreendedores individuais, formalizados ou não, para ingresso e permanência no município para fins de realizar comércio de ambulante de confecções, calçados, acessórios de informática ou outros de qualquer natureza.

Art. 5º Não se incluem na suspensão prevista neste Decreto:

I - A administração pública, os estabelecimentos e unidades de saúde, públicos ou privados, tais como médicos, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, postos avançados ou laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação, farmácias, ações de natureza veterinária, bem

como outras atividades similares;

Parágrafo Único: Somente funcionará no período deste Decreto os serviços essenciais supermercados, padarias, farmácias, posto de combustíveis, observando todos os protocolos de biossegurança para evitar a transmissibilidade do coronavírus.

Art. 6º Nas atividades acima permitidas de funcionamento ao público o ingresso e a permanência de usuários, clientes, funcionários, responsáveis, expositores, vendedores e toda e qualquer pessoa física nos estabelecimentos somente será admitido desde que observe o uso obrigatório de máscaras, inclusive as caseiras de acordo com os padrões recomendados pelo Ministério da Saúde, em conformidade com o disposto no art. 10º do Decreto Estadual nº 41.352/2021.

Parágrafo Único: Órgãos públicos, estabelecimentos privados, condutores de transporte de passageiros ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos servidores, empregados, colaboradores, consumidores e passageiros.

Art. 7º O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com restrição ao número de clientes simultâneos, devendo evitar a lotação, incluídos funcionários e clientes, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros quadrados (2m²), sem prejuízo da observância das demais restrições previstas nos Decretos anteriores

Art. 8º. No caso das lotéricas e pontos de atendimento bancários ou similares deve ser organizado o atendimento do público de modo a evitar aglomerações ou filas, e, no caso destas ocorrerem, zelar pelo distanciamento entre as pessoas de no mínimo um metro e meio (1,5m), devendo ser oferecido atendimento especial aos idosos e às pessoas com deficiência.

Art. 11. Aos responsáveis legais dos estabelecimentos privados recai a responsabilidade de não permitir o ingresso de pessoas sem máscara ou sua permanência, caso tenha retirada a mesma após adentrar no estabelecimento, bem como o dever de ofertar álcool gel aos usuários de forma gratuita, bem como disponibilizar meios de sanitização do ambiente de forma periódica.

Art. 12. Fica determinada a proibição de locomoção de cidadãos nos ambientes públicos do Município, no período compreendido entre as **21h00 às 05h:00** pelo período previsto no art. 1º.

§ 1º Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo, as pessoas ou profissionais que estejam em atividades regulares relacionadas a:

I – Quaisquer das atividades relacionadas a saúde humana ou veterinária;

II – farmácias e laboratórios;

III – serviços funerários e relacionados a atividade;

IV - serviço de segurança pública e privada;

V – Serviços de transporte remunerado de passageiros;

VI – serviços públicos das áreas de fiscalização municipal, estadual ou federal, quando em pleno exercício da função;

VII – atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

VIII – comercialização de medicamentos e/ou gêneros alimentícios mediante sistema delivery.

§ 2º Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no caput do presente artigo:

I - Para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

II – quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens

Art. 13 Para fins de fiscalização das exigências sanitárias deste e de outros decretos em vigência, fica a Secretaria de Saúde autorizada para realização das seguintes atividades:

I - Proceder com retorno de campanhas de

conscientização com a população e todos as pessoas envolvidas em atividades econômicas, sociais e religiosas em atividade no município, com intuito educativo como estratégia de maior adesão as novas regras de distanciamento social;

II - notificações necessárias ao efetivo cumprimento do presente decreto;

III - formalização de autos de infrações;

IV - Executar ordens de interdição dos estabelecimentos comerciais que descumprirem as normas sanitárias estabelecidas neste decreto, podendo, inclusive, utilizar a força, no exercício do poder de polícia administrativa;

V - Solicitar o auxílio da força da Polícia Militar do Estado da Paraíba, quando necessário ao cumprimento de suas atribuições;

Art. 14. Caso seja identificada alguma resistência por parte dos cidadãos ou responsáveis por estabelecimentos em cumprir as regras de isolamento e coloquem em risco a saúde pública, os servidores da Secretaria de Saúde responsáveis pela fiscalização deste Decreto, deverão comunicar, imediatamente, a Polícia Militar, bem como, para que providenciem a devida representação criminal, nos termos do nos termos do art. 267 e art. 268, ambos do Código Penal¹ brasileiro;

Art.15. As restrições das atividades é para evitar a propagação de novos casos no município, cuja fiscalização poderá ser exercida a partir de ações sanitárias, sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias em todo o território municipal.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Saúde procederá com o monitoramento das medidas já adotadas no tocante aos efeitos da suspensão gradual das restrições de serviços e atividades em conformidade com as orientações estaduais podendo evoluir para o retorno de novas restrições ou a ampliação de aberturas de novas atividades de acordo com as variáveis estabelecidas na cor das bandeiras que é divulgada a nível estadual, em consequência da observância de critérios técnicos.

Art. 17. O descumprimento das normas estabelecidas neste ato normativo ou no Decreto Estadual em vigência sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art.18 Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 4º A Vigilância Sanitária Municipal, sem prejuízo de outros órgãos responsáveis pela fiscalização previstos em legislação municipal ou estadual, poderá aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

Art. 19. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 20. A regulamentação e demais disposições necessárias ao fiel cumprimento deste decreto serão disciplinadas em Portaria da Secretaria de

¹ CÓDIGO PENAL –

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: **Pena - reclusão, de dez a quinze anos.** (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato **resulta morte**, a **pena é aplicada em dobro**. Infração de medida sanitária preventiva;

Art. 268 - Infringir **determinação do poder público**, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Saúde.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Catingueira-PB, aos 18 de junho de 2021.


Suelio Felix de Alencar

PREFEITO CONSTITUCIONAL